

**COMUNICADO DE IMPRENSA
RESUMO DO ACÓRDÃO**

**LAURENT MUNYANDILIKIRWA c. REPÚBLICA DO RUANDA
PETIÇÃO INICIAL NO. 023/2015
DECISÃO SOBRE JURISDIÇÃO E ADMISSIBILIDADE**

UMA DECISÃO DO TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS

Data do Comunicado de Imprensa: 2 de Dezembro de 2021

Dar es Salaam, 2 de Dezembro de 2021: O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (o Tribunal) proferiu o acórdão sobre jurisdição e admissibilidade no processo de *Laurent Munyandilikirwa c. República do Ruanda*

Laurent Munyandilikirwa (o Peticionário) é um cidadão do Ruanda, advogado de direitos humanos e antigo Presidente da Liga Ruandesa para a Promoção e Defesa dos Direitos Humanos (LIPRODHOR), uma organização não governamental (ONG), que trabalha para promover e assegurar a protecção dos direitos humanos no Ruanda. Alegou ter servido o LIPRODHOR como Presidente, desde Dezembro de 2011, até ser obrigado a exilar-se depois de ter sido "ilegalmente" expulso do seu cargo, em Julho de 2013. O Peticionário afirmou que os membros do que afirma ser "o Conselho de Administração Legítimo" do LIPRODHOR, incluindo ele, que tinham a seu cargo a supervisão do trabalho global da organização, foram ilegalmente afastados por um grupo de outros indivíduos, dentro da organização, em violação dos estatutos do LIPRODHOR e das leis orgânicas Ruandesas. Alegou que, ao não impedir e sancionar tal conduta ilegal, através de um tribunal independente e imparcial, a República do Ruanda ("o Estado Demandado") violou os seus direitos à liberdade de discriminação, ao direito à igualdade e à protecção igual da lei, a um julgamento justo, o direito a receber informação e a liberdade de expressar as suas opiniões, a liberdade de associação e reunião e o direito ao trabalho.

O Estado Demandado não participou no processo, após retirar a sua Declaração, ao abrigo do nº 6 do Artigo 34º do Protocolo sobre a Criação do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (o Protocolo), relativo ao mecanismo de apresentação de petições por indivíduos. Todavia, o actual Conselho de Administração do LIPRODHOR apresentou as alegações, através do seu advogado e o Sr. Maina Kiai, Relator Especial das Nações Unidas para a Liberdade de Associação e de Reunião, que intervieram como *amicus curiae* e submeteram as suas alegações.

COMUNICADO DE IMPRENSA RESUMO DO ACÓRDÃO

Em primeiro lugar, o Tribunal examinou a retirada do Estado Demandado da referida Declaração e o seu impacto na presente petição. O Tribunal recordou o seu despacho proferido em 03 de Junho de 2016, onde decidiu que a referida retirada não teve impacto em processos pendentes ou novos processos apresentados, antes da data em que a retirada entrou em vigor, ou seja, 1 de Março de 2017. Nesta base, e tendo confirmado que o Estado Demandado, de forma consciente, não participou no processo, o Tribunal decidiu, em conformidade com o Artigo 63º do Regulamento do Tribunal (o Regulamento), prosseguir com o exame do processo.

No que respeita à sua competência jurisdicional, o Tribunal decidiu que, uma vez que a Petição envolve alegadas violações dos direitos previstos na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (a Carta) e noutros instrumentos de direitos humanos de que o Estado Demandado é Parte, tem competência material por força do Artigo 3º do Protocolo.

No que diz respeito à sua competência pessoal, observou que o Estado Demandado é Parte do Protocolo e depositou a Declaração prescrita no nº 6 do Artigo 34º do Protocolo e esta Declaração permitiu a indivíduos, tais como o Peticionário, submeter a petição, nos termos do nº 3 do Artigo 5º do Protocolo. Reiterou que a retirada da Declaração pelo Estado Demandado não afectava a presente petição.

O Tribunal decidiu, ainda, que tinha competência temporal porque as alegadas violações foram cometidas em 2013, depois de o Estado Demandado ter se tornado parte da Carta, ou seja, em 21 de Outubro de 1986, do Protocolo, em 25 de Maio de 2004 e ter depositado a Declaração exigida nos termos do n.º 6 do seu Artigo 34º, em 22 de Janeiro de 2013; e, por último, que tinha competência territorial, uma vez que a matéria dos factos ocorreu no território do Estado Demandado. O Tribunal concluiu, por conseguinte, que tinha competência para apreciar a petição.

Quanto à questão da admissibilidade da petição, o Tribunal teve de examinar se os requisitos de admissibilidade, conforme previstos no Artigo 56º da Carta e no nº 2 do Artigo 50º do Regulamento, tinham sido cumpridos. Quanto à identidade do Peticionário, à compatibilidade da petição com o Acto Constitutivo da União e a Carta e ao facto de a petição não ter sido redigida em linguagem depreciativa ou insultuosa ou não se basear, exclusivamente, em notícias divulgadas, através dos meios de comunicação social, o Tribunal considerou que a petição satisfaz tais requisitos.

Por outro lado, relativamente ao requisito do esgotamento dos recursos locais especificados na alínea e) do nº 2 do Artigo 50º do Regulamento, o Tribunal observou que a regra do esgotamento

COMUNICADO DE IMPRENSA RESUMO DO ACÓRDÃO

dos recursos locais visa proporcionar aos Estados a oportunidade de tratarem das violações dos direitos humanos, no âmbito da sua respectiva jurisdição, antes que um organismo internacional de direitos humanos seja chamado a determinar a responsabilidade do Estado pelas mesmas. No caso em apreço, o Tribunal tomou nota da contestação do Peticionário, de que este pretendia obter reparação das suas queixas, no órgão interno de resolução de litígios do LIPRODHOR, conforme exigido pelas leis orgânicas do Estado Demandado e pelo Estatuto do LIPRODHOR, antes de apresentar o seu caso no *Tribunal de Grande Instância de Nyarugenge* e, posteriormente, no Tribunal Superior de Kigali. Todavia, o Tribunal notou, ainda, que ambos tribunais internos indeferiram o seu processo, por razões de tecnicidade, declarando que o Peticionário não esgotou o mecanismo de resolução interna de litígios no LIPRODHOR, antes de recorrer aos dois tribunais internos.

O Tribunal tomou, igualmente, nota da alegação do Peticionário de que ele tinha, de facto, esgotado o procedimento de resolução de litígios estabelecido pelo Estatuto do LIPRODHOR. Subsequentemente, o Tribunal examinou a decisão relativa às regras pertinentes do referido Estatuto, a Lei Orgânica Ruandesa n.º 04/2012, que rege as Organizações Não-governamentais nacionais e a decisão da comissão interna de resolução de litígios, que o Peticionário apresentou para demonstrar que tinha prosseguido o mecanismo interno de resolução de litígios.

O Tribunal observou que, em conformidade com o artigo 27º da Lei Orgânica Ruandesa nº 04 de 9, de Abril de 2012 e o artigo 19º do Estatuto do LIPRODOR "qualquer conflito que surja no seio de uma organização não governamental nacional deve ser resolvido, primeiro, pelo órgão responsável pela resolução do conflito "antes de uma parte apresentar o caso ao tribunal comum competente. O Tribunal, além disso, tomou nota de que a versão francesa da referida disposição do Estatuto exige que, uma vez que o órgão interno de resolução de conflitos tenha tomado uma decisão específica, a mesma seja enviada à Assembleia Geral do LIPRODOR para adopção. Este requisito está ausente nas versões Kinyarwanda e inglesa, que são igualmente oficiais no Estado Demandado.

Todavia, o Tribunal observou que na decisão da comissão interna de resolução de litígios, aduzida pelo próprio Peticionário, foi indicado que a comissão enviaria a sua decisão à Assembleia Geral para adopção, depois de ouvir as outras partes envolvidas na "destituição ilegal" do Peticionário e dos seus outros membros do Conselho de Administração. O Tribunal notou que o Peticionário levou o seu caso ao Tribunal de Grande Instância, em 25 de Julho de 2013, apesar de a Comissão ter convocado as outras partes para uma audiência, em 2 de Agosto

COMUNICADO DE IMPRENSA RESUMO DO ACÓRDÃO

de 2013. Por outras palavras, quando o Peticionário decidiu levar o seu caso ao Tribunal, o processo no órgão interno de resolução de litígios não estava finalizado. O Tribunal observou que foi por esta mesma razão que tanto o Tribunal de Grande Instância, como o Tribunal Superior do Ruanda, também, indeferiram o processo do Peticionário.

Como resultado, o Tribunal considerou que o Peticionário não esgotou, devidamente, os recursos locais, uma vez que não cumpriu o requisito especificado no artigo 27 da Lei Orgânica 004/2012, que impediu os tribunais comuns do Estado Demandado de apreciarem uma questão proveniente de ONGs nacionais, antes de esta ser tratada por órgãos internos de resolução de litígios do mesmo Estado. A este respeito, o Tribunal sublinhou que, para efeitos de esgotamento dos recursos locais ao abrigo da alínea e) do nº 2 do Artigo 50 do Regulamento, não é suficiente que um Peticionário tenha tido formalmente acesso aos tribunais ordinários ou tentado fazê-lo. Este é particularmente o caso, em contextos em que os tribunais comuns são incapazes de examinar o mérito de uma questão, como resultado do próprio fracasso do Peticionário de cumprir alguns requisitos de acesso aos tribunais comuns.

Relativamente às alegações do Peticionário de que os recursos locais eram ineficazes, o Tribunal decidiu que não era suficiente ele fazer presunções sobre a capacidade dos recursos locais do Estado, para justificar a sua isenção da obrigação do esgotamento dos recursos locais.

Por conseguinte, o Tribunal observou que as condições de admissibilidade de uma Petição, ao abrigo do nº 2 do Artigo 50 do Regulamento são cumulativos, de tal sorte que, se uma não é cumprida, torna a petição inadmissível. Tendo constatado que na petição em apreço, o Peticionário não cumpriu os requisitos do esgotamento dos recursos locais, consagrados na alínea f) do nº 2 do Artigo 50, o Tribunal decidiu pela inadmissibilidade da Petição.

Sobre os custos, o Tribunal ordenou que cada Parte deve suportar as suas próprias custas.

Juiz Rafaâ BEN ACHOUR e Juiz Ben KIOKO emitiram voto vencido sobre a questão do esgotamento dos recursos locais.

Mais informações

Mais informações sobre este processo, incluindo o texto integral da decisão do Tribunal Africano, podem ser encontradas no sítio Web em <https://www.african-court.org/cpmt/details->



**COMUNICADO DE IMPRENSA
RESUMO DO ACÓRDÃO**

[case/0232015](#)

Para quaisquer outras questões, por favor contacte o Cartório por e-mail, através de registrar@african-court.org

O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos é um tribunal continental criado pelos Estados Membros da União Africana para assegurar a protecção dos direitos do Homem e dos povos em África. O Tribunal tem competência jurisdicional sobre todos os casos e litígios submetidos à sua apreciação relativos à interpretação e aplicação da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e de qualquer outro instrumento relevante em matéria de direitos humanos ratificado pelos Estados em causa. Para mais informações, consulte o nosso website em: www.african-court.org